TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-87.2011.6.02.0023

ACÓRDÃO Nº 8569
(19/03/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 32-87.2011.6.02.0023.
RECORRENTE: CÍCERO TEIXEIRA PEIXOTO.
Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Lopes.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Maceió, aos 19 dias do mês de março de 2012.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por CÍCERO TEIXEIRA PEIXOTO (fls. 211-224), candidato a Vereador em 2008 no município de Cajueiro/AL, em face da decisão de fls. 206-207, proveniente do Juiz Eleitoral da 23ª Zona.

Naquele julgado, o juízo *a quo*, acatando o parecer da Promotoria Eleitoral (fls. 201-205) negou o pedido de restauração dos efeitos da quitação eleitoral do Recorrente, ora formulado às fls. 02-10.

Informa o Recorrente que o seu registro de candidatura foi efetivado em 5/7/2008, mas, logo em seguida, em 7/7/2008, apresentou pedido de renúncia, que for homologada pelo juízo de primeiro grau.

Consigna que não chegou a realizar atos de campanha, não fazendo carreata, passeata, participação em comício, confecção de *jingle*; não havendo sequer efetivado gastos eleitorais, mesmo porque não providenciou a abertura de conta bancária específica e o registro de CNJP junto à Receita Federal.

Aduz que, em vista disso, e por desconhecer da legislação, não prestou contas de campanha, o que ocasionou uma decisão do juízo de origem pela não apresentação de contas, além de negar-lhe a quitação eleitoral.

Assinala que chegou a manejar recurso dessa decisão somente quanto à aprovação das contas, mas que fora desprovido pelo TRE/AL, guarnecendo os autos com cópia do respectivo processo.

Noticia que, ao tentar fazer o seu recadastramento eleitoral, foi impedido, em face daquela situação. Daí, ele apresentou suas contas de campanha em 28/09/2011, por ocasião daquele pedido de restauração dos efeitos da quitação eleitoral.

Sustenta que a Resolução TSE nº 23.217/2010 teria veiculado hipótese de anistia de sanção, permitindo que quem apresentasse suas contas de campanha, mesmo que tardiamente, tivesse sua quitação eleitoral restabelecida, se por outro motivo não tivesse irregular com as obrigações eleitorais.

Ressalta que, mesmo tendo transitado em julgado a decisão que considerou as suas contas como não prestadas, o *decisum* sob ataque, que atacou o parecer da Promotoria Eleitoral, não observou o fenômeno da anistia. O Recorrente acrescentou que a decisão também merece reforma por ter, erroneamente, entendido que o pleito dele apenas poderia ser apreciado via ação rescisória.

A sentença foi mantida, conforme o Despacho de folha 225, da lavra do Juiz Eleitoral da 23ª Zona.

Oficiando nos autos, às fls. 228-234, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas considerou que o Recorrente tenciona obter efeitos rescisórios do julgado, o que seria inviável, posto que não se está em discussão matéria de inelegibilidade.

Manifestou-se o Chefe do MPE neste Estado no sentido de que a apresentação extemporânea de contas de campanha não tem o condão de restabelecer a quitação eleitoral, salvo após o período correspondente ao mandato para o qual o candidato tenha concorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que interposto por parte legítima, com interesse processual e devidamente representada por profissional da advocacia. Ademais, o Recorrente tomou ciência da decisão impugnada em 23/11/2011 (folha 209), enquanto que o apelo foi manejado em 25/11/2011 (folha 211), portanto, dentro do tríduo legal. Assim, passo ao exame de mérito.

É certo que o Recorrente postulou concorrer ao cargo de Vereador do município de Cajueiro em 5/7/2008, vindo a desistir desse pleito 7/7/2008, conforme a certidão de folha 49. Porém, o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 6.397 (cópia às fls. 98/102), de 25/01/2010 (publicado no DOE/AL de 27/1/2010), já enfrentou a questão relativa ao julgamento das contas de campanha de 2008, ocasião em que manteve as decisões de primeiro grau, constante às fls. 119 e 176.

Imprescindível assentar que o citado Acórdão TRE/AL nº 6.397 (cópia às fls. 98/102) transitou em julgado, conforme atestam as certidões de fls. 104 e 108.

Assim, em face da ocorrência da preclusão, o julgamento do juízo *a quo,* que considerou como não prestadas as contas de campanha de 2008 do Recorrente, não deve ser revisto, principalmente em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TSE:

> *Ementa:*
> *Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleições 2008.*
> *(...).*
> *3. As decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica. (...)*
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 223974920 / CE – julgado em 03/02/2011, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – DJe de 02/03/2011, tomo 043, pág. 47)

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MADADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.
(...).
3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas. (...)
(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 558 / SP, de 18/6/2009, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO – Dje de 1º/9/2009, pág. 13)

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO. ANÁLISE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.
- Julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, precedido de oportunidade para que sejam sanadas as suas irregularidades, incabível pedido de apresentação de prestação de contas retificadora.
- As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.
- "(...) A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que 'a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação' não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea, e não em contas já julgadas" (Ag nº 4.536/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).
- Recurso a que se nega provimento.
(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25114 / AC, julgado em 14/03/2006 – Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 24/3/2006, pág. 169)

Na realidade, o Recorrente foi omisso, posto que deixou de prestar de contas no prazo legal. Além disso, mesmo instado para tanto, isto é, foi intimado pela Justiça Eleitoral (folha 115), quedou-se silente, deixando de ofertar as malsinadas contas de campanha de 2008.

Ressalte-se que constou expressamente da notificação expedida pelo Juiz Eleitoral, recebida pelo Recorrente (folha 115), a advertência de que a não prestação de contas acarretaria o impedimento à obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual ele candidato concorreu.

De outra vertente, rever entendimento judicial já transitado em julgado somente é cabível via ação rescisória. Todavia, o caso não comporta essa medida, uma vez que aquele tipo de ação, em sede de Direito Eleitoral, apenas se dá em matéria de inelegibilidade[1], que não é o caso dos autos. A propósito, segue precedente do TSE sobre essa temática:

> *Ementa:*
> *Ação rescisória. Cabimento.*
> *1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.*
> *2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada.*
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 36905 / RJ, julgado em 21/6/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – Dje de 24/8/2011, pág. 22)

Também não prospera a tese sustentada pelo Apelante de que a Resolução TSE nº 23.217/2010 teria veiculado hipótese de anistia de sanção, permitindo que quem apresentasse suas contas de campanha, mesmo que tardiamente, tivesse sua quitação eleitoral restabelecida, se por outro motivo não tivesse irregular com as obrigações eleitorais.

---

[1] Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:
I - Processar e julgar originariamente:
(...)
j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 14.5.1996)

É que a anistia somente pode ser concedida por ato do Congresso Nacional, conforme o reza o art. 48 da Constituição Federal vigente, conforme segue abaixo:

> *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *VIII - concessão de anistia;*

Diga-se de passagem, por pertinente, que a Resolução TSE nº 23.217 não poderia ser aplicada aos fatos relacionados às Eleições de 2008, cediço que apenas trataram de regulamentar o pleito de 2010, sendo que essa norma, em nenhum momento, abordou hipótese de anistia, prevalecendo, pois, *in totum,* as disposições da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Ao contrário do que entende o Apelante, penso que a disciplina regulamentar estatuída em 2008 foi até reforçada em face da edição da Lei nº 12.034/2009, que tratou de alterar dispositivos da Lei nº 9.504/97. A norma tem o seguinte conteúdo:

> **Lei nº 9.504/97:**
>
> *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*
>
> *§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*
> *(...);*
> *VI - certidão de quitação eleitoral;*
> *(...)*
>
> *§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> (...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse diapasão, note-se que ficou constatado que o Recorrente teve suas contas da campanha de 2008 tidas por não apresentadas, implicando a impossibilidade de se fazer novo julgamento dessa matéria, consoante reza o parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, abaixo transcrito:

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Em complemento a esse texto, veja-se o art. 41 e seu inciso I, também da Resolução nº 23.217/2010, que merecem reprodução:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (...)

Diante desse quadro, especificamente pela ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, não é mais possível reapreciar a aludida prestação de contas, pelo que agiu correto o juízo de primeiro grau, ao deixar de emitir julgamento de mérito acerca do pleito objeto destes autos e negar a quitação eleitoral ao Recorrente.

Aliás, considerando-se os postulados da normalidade e da legitimidade das eleições, que encontram fundamento no princípio da moralidade, além do dever de que todo e qualquer candidato tem de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, as contas apresentadas tardiamente, após o prazo

assinalado por esta Justiça Especializada, devem ser tidas como oportunistas, não gerando o efeito de tornar o candidato adimplente com as obrigações eleitorais, exceto quando expirado o período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.

Para corroborar essa exegese, trago à colação excertos da recentíssima decisão monocrática da lavra do Ministro ARNALDO VERSIANE, do TSE, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 1574159/SC:

> *(...) Com efeito, a apresentação das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu não elide a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral.*
>
> *No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:*
>
>> À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omisso somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.
>>
>> Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4° do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação `durante o curso do mandato ao qual concorreu. (art. 42, I).
>>
>> Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação

de contas, que impõe se protraiam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº22.715/2008, de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas (grifo nosso).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e assentar o impedimento do candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e, após o fim do mandato, até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

Por fim, não procede a alegação do Recorrente de não ter ele conseguido realização o seu recadastramento eleitoral, pois, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO), verifiquei que o Apelante foi atendido pela Justiça Eleitoral em 20/09/2011 e fez a sua revisão biométrica, somente não recebendo cópia do título de eleitor (Inscrição nº 003568131708), em virtude de não encontrar-se quite com as obrigações eleitorais[2].

---

[2] Resolução TSE nº 23.335/2011:

Art. 2° Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1° Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

(...)

§ 3° Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26).

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 19 de março de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.569, de 19/03/2012, foi conferido na 22ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 20/03/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 32-87.2011.6.02.0023 **Prot. 21.612/2011**

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 19/03/2012 (SESSÃO Nº 22/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO TEIXEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Após a apresentação do voto vista do Desembargador Eleitoral substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, o Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.569, de 19.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários